



ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: a liberdade de imprensa e a proteção dos direitos da personalidade

TEENS IN CONFLICT WITH THE LAW: press freedom and the protection of personal rights

Rômulo Magalhães Fernandes ¹

RESUMO

O presente artigo aborda o tema da proteção dos direitos da personalidade, quando adolescentes em conflito com a lei são expostos pela imprensa. No atual cenário brasileiro, em que mídia ganha centralidade na formação e difusão de informações no país, percebe-se, por alguns meios de comunicação, a prática cotidiana da exploração do uso da imagem de adolescentes envolvidos em atos infracionais, nos quais ficam expostos a situações vexatórias e constrangedoras. Sem a pretensão de suprimir a liberdade de imprensa pelos direitos de crianças e adolescentes, ou vice-versa, este artigo visa aprofundar os parâmetros definidos na Constituição da República de 1988 sobre tal conflito de direitos. Para tanto, adota-se uma metodologia bibliográfica que considera a legislação constitucional e infraconstitucional sobre a relação entre os direitos da criança e do adolescente e os limites da liberdade de imprensa.

Palavras-chave: Adolescentes em conflito com a lei; Direitos da personalidade; Liberdade de imprensa.

ABSTRACT

This article addresses the issue of protection of personal rights, as adolescents in conflict with the law are exposed by the press. In the current Brazilian scenario, where media is the core training and dissemination of information in the country, it is perceived by some media, the daily practice of exploring the use of the image of adolescents involved in illegal acts, where they are exposed to vexatious and embarrassing. Without attempting to suppress freedom of the press for the rights of children and adolescents, or vice versa, this article aims to deepen the parameters defined in the Constitution of the Republic of 1988 on such a conflict of rights. Therefore, we adopt a literature methodology based on constitutional and constitutional legislation on the relationship between the child and adolescent rights and the limits of press freedom.

Key-words: Adolescents in conflict with the law; Personality rights; Freedom of the press.

¹ Advogado, Especialista em Ciências Penais pela Faculdades Integradas de Jacarepaguá (2012), Mestrando em Direito Público no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2014). E-mail: romulopn@yahoo.com.br.



INTRODUÇÃO

Na atualidade nota-se um conjunto de notícias produzidas pelos veículos de comunicação de massa, relativas a fatos que envolvem adolescentes e a prática de atos infracionais. Tal abordagem dos meios de comunicação, de maneira recorrente, não se preocupa com a exposição indevida da imagem do público infanto-juvenil.

A grande mídia no Brasil, em especial a televisiva, apresenta o fenômeno da violência de forma isolada, desconsiderando a profundidade do tema. Questões como os índices determinantes da criminalidade, tais como distribuição de renda e acesso a direitos sociais básicos, são ignorados. O que se percebe é o privilégio pela notícia do espetáculo, do fácil convencimento, da dramatização da violência e da superficialidade.

Com isso, forma-se uma opinião pública capaz de ecoar o discurso dos segmentos mais conservadores da sociedade, que esperam do Estado, tanto na sua dimensão administrativa, quanto legislativa, um conjunto de ações que acarretem a redução do Estado Social e o aumento do Estado Policial, Penal e Penitenciário². Isso se torna ainda mais relevante, na medida em que são os meios de comunicação que desempenham o papel central e amplo na formação dessa opinião pública³.

Contudo, com o advento da Constituição da República de 1988, deve-se compreender que garantia - até mesmo o incentivo, da ampla liberdade da imprensa, também deve buscar a consonância com os outros princípios e regras constitucionais destinados a sociedade em geral.

Muitas vezes, em programas de canais de televisão aberta, nota-se a exibição de crianças e adolescentes de maneira sensacionalista, associados aos temas da violência ou da erotização infantil como espetáculo para gerar audiência e arrecadar recursos financeiros. Fatos dessa natureza atentam contra os direitos humanos de crianças e adolescentes, uma vez não respeitam a dignidade da pessoa humana. Além de constituir fundamento da República brasileira, como é descrito no artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988, a dignidade da pessoa humana representa um valor essencial da

² MUÑOZ CONDE, Francisco. As Reformas da Parte Especial do Direito Penal Espanhol em 2003: da Tolerância Zero ao Direito Penal do inimigo. Trad. de Themis Maria Pacheco de Carvalho, em *Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas*. São Luis: RECJ, 2005, p. 02

³ SARTORI, Giovanni. *A teoria da democracia revisitada*. São Paulo: Ática, 1994, p. 133.



própria existência do Estado brasileiro.

O presente trabalho, nesse sentido, pretende abordar a necessidade da proteção à dignidade da pessoa humana de adolescentes em conflito com a lei, quando estes são expostos indevidamente pelos meios de comunicação. Isso, sem descaracterizar o respeito à liberdade de imprensa, vista como um reflexo do valor liberdade.

1 LIBERDADE DE IMPRENSA NO BRASIL

A imprensa, como é compreendida nesta pesquisa, desvincula-se do seu sentido original, que remete à noção de impresso, para identificar-se com a atividade ou o conjunto de atividades de cunho profissional e empresarial ligadas ao jornalismo⁴. Em outras palavras, a imprensa, numa acepção mais atual do termo, significa “o conjunto de processos de difusão jornalística por veículos impressos (jornais, revistas - imprensa escrita) ou eletrônicos (rádio e televisão - imprensa falada e televisada)”⁵.

Dia após dia, a tecnologia da comunicação amplia sua capacidade de alcançar mais pessoas, levando as suas informações com maior agilidade. A troca de informações, dessa forma, passa a alcançar em novo tipo de patamar, que ainda não chegou ao ápice de sua potencialidade.

A imprensa deve ser entendida a partir dos diversificados meios de transmissão de conteúdo de massa, que possuem “a capacidade de influenciar a opinião e o comportamento das pessoas e pautar a agenda política, social e cultural do país”⁶.

Com o desenvolvimento tecnológico dos meios de comunicação, bem como a manutenção de um modelo concentrador na mão dos “donos da notícia”, a imprensa alcança uma autonomia muito grande na sociedade atual, passando a exercer um poder social que, por vezes, faz do cidadão não um destinatário, mas um refém da informação,

⁴ LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 31.

⁵ Ibidem, p. 379.

⁶ BARROSO, Luis Roberto. Tourada aos domingos - da necessidade de regulação da comunicação social no Brasil para proteção da soberania e da cultura nacional. **Revista Fórum**. Rio de Janeiro: AMAERJ, 2004, p. 23.



tornando necessário defender não apenas a liberdade de imprensa, mas também a liberdade em face à imprensa⁷.

É nesse contexto, e considerando as regras da democracia materializadas no texto constitucional, que se deve compreender a relação entre a imprensa e os possíveis impactos no desenvolvimento de crianças e adolescentes.

1.1 A imprensa no Estado Democrático de Direito

O Estado Democrático de Direito, de forma sintética, configura-se como Estado que, além de garantir a liberdade individual como sendo verdadeiro poder de autodeterminação da pessoa, assenta a legitimidade do poder político no princípio da soberania popular, conforme o qual todo poder emana do povo, cujos membros se preocupam com a realização do equilíbrio das desigualdades em favor de uma justiça social⁸.

O que se espera no Estado Democrático de Direito é a garantia da mais ampla participação dos cidadãos nos negócios públicos e a implementação de uma igualdade mais substancial para grandes camadas sociais⁹. Trata-se de uma participação da sociedade não apenas em instâncias públicas tradicionais, mas também em todas as esferas de onde possam partir influências nos rumos do próprio Estado e da sociedade¹⁰.

Nessa concepção de Estado, a participação popular não se reduz à escolha dos governantes pelos cidadãos, sendo necessário se discutir, dentre outros aspectos, o papel dos meios de comunicação de massa e a sua influência na formação da consciência individual e coletiva do país.

A Constituição da República de 1988, no seu Preâmbulo e - logo em seguida, na parte Dos Princípios Fundamentais do artigo 1º, ressalta que a democracia é o regime, no qual o povo é fonte do poder político e que deve participar, de forma clara e efetiva, das

⁷ GUERRA, Sidney. Breves considerações sobre os limites da liberdade de imprensa. *Revista Faculdade de Direito de Campos*, ano VI, nº 6, Jun. 2005, p. 246.

⁸ STROPPA, Tatiana. *As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 123.

⁹ LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. *O direito à informação e as concessões de rádio e televisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 170.

¹⁰ *Ibidem*, p. 174.



decisões que lhe são apresentadas, bem como na fiscalização do exercício do poder que atribui àqueles que escolhe como seus representantes¹¹.

Dessa forma, a “democracia traz como traço essencial a participação política assentada em um processo de decisão”¹², onde o exercício do direito de imprensa, no sentido amplo do termo, é fundamental para a divulgação de fatos e na formação de uma opinião pública livre.

Nas palavras de Anís José Leão, “a liberdade de imprensa define o regime democrático de um país”¹³. Em um Estado de cunho democrático, o direito à liberdade de imprensa deve representar, necessariamente, um pressuposto para sua própria existência.

No mesmo sentido, vale a citação do Ministro do STF, Carlos Ayres Brito, relator da APDF nº 130, que ressalta a importância da imprensa livre para a conformação de um regime democrático no Brasil: quanto mais a democracia é servida pela imprensa mais a imprensa é servida pela democracia¹⁴.

1.2 O direito à liberdade de imprensa e suas dimensões

O direito à liberdade de imprensa, por sua vez, não pode ser entendido de maneira reduzida. Cláudio Luiz Bueno Godoy afirma que a formação de um conceito de liberdade de imprensa deve ser ampla, no “esteio do desenvolvimento da personalidade e, também, do desenvolvimento de qualquer sociedade que se pretenda democrática”¹⁵.

Hoje, entende-se a liberdade de imprensa como um direito que possui, ao mesmo tempo, uma dimensão individual e outra que alcança toda à coletividade. Nessa perspectiva, a liberdade de imprensa, ao desempenhar uma atividade que lhe é própria, preserva a dimensão individual do direito de informar, e, concomitantemente, garante o direito ao acesso à informação como verdadeiro direito coletivo.

¹¹ STROPPIA, Tatiana. *As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 214.

¹² Ibidem, p. 124.

¹³ LEÃO, Anís José. *Limites da liberdade de imprensa*. Belo Horizonte: Revista brasileira de estudos políticos, 1961, p. 20.

¹⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *ADPF 130*, Relator (a): Ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208, DIVULG 05-11-2009, p. 31.

¹⁵ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 64.



O Ministro Celso de Mello, nos autos Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, julgados no STF, alerta que o direito à liberdade de imprensa reveste-se de conteúdo abrangente, compreendendo o direito de informar, o direito de buscar a informação, o direito de opinar e o direito de criticar¹⁶.

2 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Após a experiência da Segunda Guerra Mundial, em que o risco a subalternização do ser humano aos mandos do Estado ficou ainda mais evidente, retoma-se a preocupação pela valorização do homem, não apenas como destinatário, mas, principalmente, como centro e fundamento do ordenamento jurídico¹⁷.

Pactos e tratados internacionais, bem como Constituições nacionais, passam a destacar a personalidade humana e assegurar os direitos dela derivados. Os direitos da personalidade, dessa forma, são os direitos chamados essenciais, emanações diretas da condição humana, entre os quais se reconhece o direito à integridade moral do homem, a sua imagem, a sua privacidade e a sua intimidade¹⁸.

No Brasil, a Constituição de 1988, ao elevar a dignidade da pessoa humana como um de seus princípios fundamentais, optou de forma clara pela tutela geral da personalidade humana, prevendo como seu princípio básico a dignidade que, afinal, enfeixa todos os direitos fundamentais do homem - valor máximo - e compreende, em seu conceito, a afirmação da integridade física e espiritual do homem, a garantia a sua autonomia e ao livre desenvolvimento de sua personalidade¹⁹.

Ao se tratar de crianças e adolescentes, vale lembrar, como afirma o artigo 227, *caput*, do texto constitucional, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, entre outros direitos, à dignidade e ao respeito.

¹⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADPF 130**, Relator (a): Ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208, DIVULG 05-11-2009, p. 148.

¹⁷ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 23.

¹⁸ *Ibidem*, p. 12.

¹⁹ *Ibidem*, p. 29.



Trata-se de um dever-agir de todos na defesa pela dignidade da criança e do adolescente, reforçando a proteção da personalidade dessas pessoas em desenvolvimento, pois sua natureza assim exige, na medida em que são particularmente vulneráveis no aspecto físico, intelectual, moral, espiritual e psicológico²⁰. Tal entendimento também pode ser fundamentado à luz de dispositivos infraconstitucionais dos artigos 4º e 70 da Lei n.º 8.069/90.

2.1 A universalização da dignidade da pessoa humana

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada na cidade de Paris, França, em 10 de dezembro de 1948, afirma no seu artigo 1º que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade de direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”²¹.

A partir dessa perspectiva, em que se universalizam os pressupostos da dignidade da pessoa humana e do respeito à integridade, a Declaração de 1948 estimula a produção de pactos e tratados internacionais que, gradativamente, constituem instrumentos de promoção e proteção dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes em escala mundial.

Neste sentido, nas Nações Unidas, em 1966, a Declaração de 1948 repercute na criação do Pacto de Direitos Civis e Políticos e no Pacto de Direitos Econômicos Sociais e Culturais.

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os seus desdobramentos jurídicos no plano internacional, consolida-se o ideal da universalização, deixando antever que os direitos humanos protegem o ser humano perante o Estado, a coletividade ou outros indivíduos, não importando quem seja o ocupante do pólo passivo ou ativo da reação social, bastando apenas que figure um ser humano como detentor da dignidade a ser preservada, já que o objetivo da Declaração é garantir uma vida digna a qualquer pessoa

²⁰ JÚNIOR CURY, David. *A proteção jurídica da imagem de crianças e adolescentes*. 2006. 284f. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Direito. São Paulo, p. 1.

²¹ ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948, p. 4.



humana²².

No que concerne especificamente ao tema tratado neste artigo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma no seu Artigo XIX que “todo o homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras”²³. Em complemento a essa ideia, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos alerta quanto à possibilidade dos Estados nacionais produzirem uma legislação que, até mesmo, admite a restrição do direito da imprensa.

O entendimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos também terá reflexos importantes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, e na Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989.

No artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos afirma-se que “a lei pode submeter os espetáculos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência”²⁴.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, do mesmo modo, aborda o assunto da mídia, da comunicação e da liberdade de expressão nos seus artigos 12, 13 e 17, que, segundo tal documento, devem ser compreendidos a partir da amplitude do modelo de infância inaugurado nessa Convenção.

2.2 Os Direitos da Personalidade

Com a promulgação da Constituição da República de 1988, a Constituição Cidadã, inaugura-se um novo paradigma no país, em que a interpretação das normas deve, essencialmente, considerar os ditames constitucionais e o conjunto de direitos fundamentais. No mesmo sentido da Declaração de 1948, o texto constitucional insere no seu primeiro artigo a consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito²⁵, passando a constituir, assim, a fonte ética dos direitos

²² SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Controle Judicial dos Limites Constitucionais à Liberdade de Imprensa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 33.

²³ ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948, p. 10.

²⁴ OEA. *Convenção Americana de Direitos Humanos*, 1969, p. 1.

²⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988.



fundamentais reconhecidos na mesma Carta Política, nos quais, em verdade, são emanações do valor básico de dignidade²⁶.

No Preâmbulo da Constituição de 1988, consta que os constituintes visam instituir um Estado democrático, destinado a assegurar os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Para tanto, o respeito à dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões torna-se imprescindível.

Nesse sentido, os direitos inerentes à imagem de adolescentes envolvidos em atos infracionais devem ser compreendidos como reflexos dos direitos da personalidade que, por consequência, estão sob o manto protetor do valor-fundamental da dignidade da pessoa humana. Mesmo aqueles que tenham tais valores desconsiderados devem ser enxergados sempre como uma pessoa humana, um ser humano, merecedor, portanto, da proteção integral do Estado e da sociedade²⁷.

3 O DIREITO À IMAGEM DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

Os direitos da personalidade de crianças e adolescentes não podem ser protegidos, sem se considerar a possibilidade da limitação da liberdade de imprensa dentro dos parâmetros democráticos retirados do texto constitucional.

Diariamente, a sociedade vê-se diante de grande quantidade de notícias e ideias difundidas por múltiplos veículos de comunicação que, por vezes, acabam violando direitos fundamentais durante a cobertura de um fato.

A Constituição da República de 1988, de forma explícita ou implícita, possui diversos dispositivos que buscam resguardar tais direitos, como nos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso IV e, mais precisamente, no artigo 5º, inciso X.

No artigo 5º, inciso X, o texto constitucional afirma que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”²⁸.

²⁶ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Controle Judicial dos Limites Constitucionais à Liberdade de Imprensa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 40.

²⁷ *Ibidem*, p. 42.

²⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.



No caso de crianças e adolescentes, seja no âmbito constitucional, ou infraconstitucional, estes devem ser compreendidos como titulares de uma proteção diferenciada, tendo em vista a peculiar condição de seres humanos em formação. E, nesse sentido, o aplicador do Direito na solução de qualquer conflito que envolva os direitos da personalidade de tal público, deve considerar, entre outros princípios, o da dignidade da pessoa humana, da proteção integral, da maior vulnerabilidade e do melhor interesse da criança e do adolescente²⁹.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seus artigos 15, 17 e 18, por exemplo, trata expressamente do direito ao respeito e à dignidade da criança e do adolescente em face da sua peculiar condição de pessoa humana em processo de desenvolvimento.

Dessa forma, o artigo 17 do ECA afirma que o direito ao respeito “consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”³⁰. No mesmo sentido, o artigo 18 acrescenta que “é dever de todos velar pela dignidade da criança ou adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”³¹.

3.1 O uso indevido da imagem de crianças e adolescentes

A imagem possui uma definição abrangente, que compreende não apenas comportamentos físicos, mas também morais, que constituem a imagem da pessoa³². Nessa perspectiva, a imagem apresenta um duplo significado a partir da Constituição de 1988. O primeiro é da proteção da “imagem-retrato”, no qual se busca evitar o uso indevido da imagem em si - vista sob o aspecto físico - como forma de obter o infrator algum proveito

²⁹ JÚNIOR CURY, David. **A proteção jurídica da imagem de crianças e adolescentes**. 2006. 284f. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Direito. São Paulo, p. 12.

³⁰ BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

³¹ *Ibidem*.

³² GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 45.



de natureza econômica, mas sem o objetivo de causar lesão ou nódoa à imagem³³. E o segundo aspecto é da proteção da “imagem-atributo”, que é, de forma sintética, a consequência da vida em sociedade³⁴.

Diversos programas, transmitidos praticamente para todo o país e de grande audiência, exploram a imagem de crianças e adolescentes e se destacam pela exposição pública do sofrimento físico e moral de infantes e adolescentes³⁵.

Mesmo com o amparo jurídico constitucional e infraconstitucional, nota-se a presença da exploração do uso da imagem de crianças e adolescentes pelos meios de comunicação.

A Promotora de Justiça, Luciana Bergamo Tchorbadjian, analisando o artigo 149 do ECA, afirma que a exibição de crianças e adolescentes em programas de televisão constitui verdadeira participação em espetáculo público e, assim sendo, sempre depende de autorização judicial, nos termos do artigo 149, inciso II, da Lei n.º 8.069/90³⁶.

Numa situação de maior vulnerabilidade, crianças e adolescentes não possuem ainda a capacidade de querer e determinar-se segundo seu entendimento, face ao incompleto desenvolvimento humano, biológico, psíquico, emocional, social, cultural ou ainda em qualquer de sua dimensão existencial³⁷.

E, nesse sentido, esta categoria jurídica de crianças e adolescentes necessitam da atenção do Estado, da família e da sociedade para a consolidação de uma proteção constitucional e legal que seja intensa e ampla, no sentido de tentar alcançar qualquer ato contrário à dignidade desses sujeitos.

Vale a menção da decisão do STJ sobre o tema, no Recurso Especial 509.968-SP, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que afirmou que é vedada a veiculação de material jornalístico com imagens que envolvam crianças em situações vexatórias ou constrangedoras, ainda que não se mostre o rosto da vítima. Nessa decisão constatou-se afronta à dignidade das crianças com a veiculação de imagens contendo cenas de

³³ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Controle Judicial dos Limites Constitucionais à Liberdade de Imprensa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 51.

³⁴ ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem: pessoa física, pessoa jurídica e produto**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 31.

³⁵ TCHORBADJIAN, Luciana Bergamo. **O direito ao respeito e à dignidade da criança e do adolescente e os programas de televisão**. São Paulo, 1999, p. 9.

³⁶ *Ibidem*, p. 7.

³⁷ REGO, N. M. de Moraes. **Proteção Constitucional da Criança e do Adolescente, Vulnerabilidade e Gênero no Sistema de Direito Brasileiro: algumas reflexões dialogais**. 2012, p. 5.



espancamento e tortura praticada por adulto contra infante³⁸.

3.2 Adolescente em conflito com a lei

A exposição de imagens de adolescentes envolvidas com a prática de atos infracionais, mesmo com a expressa vedação do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda é uma realidade no país.

Para a organização da sociedade civil ANDI - Comunicações e Direitos, a cobertura jornalística de adolescentes em conflito com a lei mostra-se excessivamente factual, descontextualizada, reprodutora de mitos e estereótipos. Além disso, a imprensa insiste no foco da violência contra a pessoa, em prejuízo da discussão sobre as políticas públicas relacionadas. O noticiário produzido acaba por construir representações distorcidas que não contribuem para o enfrentamento do problema da criminalidade infanto-juvenil no Brasil ou a defesa dos direitos dos quais crianças e adolescentes são titulares³⁹.

O artigo 143 do ECA, no seu parágrafo único, afirma que: “Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência de nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome”⁴⁰.

Com a preservação da imagem de crianças e adolescentes envolvidos em atos infracionais espera-se evitar a revitimização, o constrangimento e a estigmatização desse público.

O artigo 247 do ECA complementa tal entendimento, uma vez que alerta sobre as medidas punitivas no caso de descumprimento das regras do Estatuto: “Divulgar total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança e ou adolescente a que se atribua ato infracional”⁴¹.

³⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 509.968 SP**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em: 06/12/2012, DJe 17/12/2012, p. 02.

³⁹ ANDI - COMUNICAÇÃO E DIREITOS. **Adolescente em conflito com a lei**: Guia de referência para a cobertura jornalística. Brasília: 2012, p. 4.

⁴⁰ BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

⁴¹ *Ibidem*.



Tal exposição pressupõe atividade vexatória à criança ou ao adolescente, em flagrante desrespeito à regra contida no artigo 19 do Estatuto⁴².

Ademais, nota-se que o artigo 247 do ECA visa alcançar a proteção integral da identidade da criança e do adolescente, preservando não apenas seus nomes ou suas imagens, mas, fundamentalmente, as próprias pessoas, pois estas se encontram numa condição peculiar de desenvolvimento.

Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho⁴³ sugere cautela na interpretação do artigo 247 do ECA, entendendo que o Estatuto alcançou muitas hipóteses de limitação à imprensa e graduou de modo drástico as penalidades sobre o tema. Para esse autor, o ECA deveria tão-somente preocupar-se com a proteção da identidade física e nominal do adolescente e não com ato praticado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, percebe-se que não são raros os exemplos em que a atividade jornalística opõe-se aos limites impostos pela Constituição da República de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no que se refere aos direitos à imagem de adolescentes.

Se, por um lado, é inegável a importância da imprensa livre para o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito, por outro, também traz preocupação os efeitos negativos gerados pela exposição indevida dos meios de comunicação em pessoas, particularmente, em adolescentes vinculados a atos infracionais.

O direito à imagem desses adolescente encontra-se no âmbito dos direitos da personalidade e, assim, em conformidade com própria noção de dignidade da pessoa humana, valor positivado e institucionalizado como fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro.

A Constituição da República de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.609, de 13 de julho de 1990), bem como os documentos internacionais consideram que o

⁴² CUNHA, R. S.; LÉPORE, P. E.; ROSSATO, L. A.. *Estatuto da criança e do adolescente comentado: Lei 8.069/1990*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 592.

⁴³ CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. *Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira*. Rio de Janeiro: Renovar, 1994, p. 43.



direito à liberdade de imprensa não é isento de limites e controle sobre eventuais abusos. Essa legislação, por outro lado, apresenta um conjunto de restrições ao direito à liberdade de imprensa que visam resguardar a dignidade, o respeito, a intimidade e a imagem da pessoa humana.

Nesse sentido, nas situações de conflito entre o direito à liberdade de imprensa e os direitos de crianças e adolescentes em questão, o presente artigo descata a necessidade da compatibilização entre o direito à liberdade de imprensa, nas suas diferentes dimensões, e os direitos personalíssimos, assim como dispõe o artigo 5º da Constituição da República de 1988.

REFERÊNCIAS

ANDI - COMUNICAÇÃO E DIREITOS. **Adolescente em conflito com a lei**: Guia de referência para a cobertura jornalística. Brasília: 2012.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**: pessoa física, pessoa jurídica e produto. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BARROSO, Luis Roberto. Tourada aos domingos - da necessidade de regulação da comunicação social no Brasil para proteção da soberania e da cultura nacional. **Revista Fórum**. 13 ed. Rio de Janeiro: AMAERJ, jan./out. 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 de fev. 2015.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 05 de fev. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 509.968 SP**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em: 06/12/2012, DJe 17/12/2012. Disponível em: <<http://www.stj-jus.br>>. Acesso em: 05 de fev. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 130**, Relator (a): Ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208, DIVULG 05-11-2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 05 de fev. 2015.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

CUNHA, R. S.; LÉPORE, P. E.; ROSSATO, L. A.. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: Lei 8.069/1990. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.



GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

GUERRA, Sidney. Breves considerações sobre os limites da liberdade de imprensa. **Revista Faculdade de Direito de Campos**, ano VI, nº 6, Jun. 2005.

JÚNIOR CURY, David. **A proteção jurídica da imagem de crianças e adolescentes**. 2006. 284f. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Direito. São Paulo.

LEÃO, Anís José. **Limites da liberdade de imprensa**. Belo Horizonte: Revista brasileira de estudos políticos, 1961.

LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MUÑOZ CONDE, Francisco. As reformas da parte especial do Direito penal espanhol em 2003: da "tolerância zero" ao "direito penal do inimigo". Trad. de Themis Maria Pacheco de Carvalho, em **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**. São Luís: RECJ, jan. 2005.

OEA, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (1969). Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 05 fev. 2015.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948). Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/>>. Acesso em 05 de fev. 2015.

RABAÇA, C. A; BARBOSA, G. G. **Dicionário da comunicação**. 2 ed. Rio de Janeiro: Campus, 2001.

REGO, N. M. de Moraes. **Proteção Constitucional da Criança e do Adolescente, Vulnerabilidade e Gênero no Sistema de Direito Brasileiro**: algumas reflexões dialogais. 2012. Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/protecao-constitucional-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em 05 fev. 2015.

SARTORI, Giovanni. **A teoria da democracia revisitada**. São Paulo: Ática, 1994.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Controle Judicial dos Limites Constitucionais à Liberdade de Imprensa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

STROPPIA, Tatiana. **As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

TCHORBADJIAN, Luciana Bergamo. **O direito ao respeito e à dignidade da criança e do adolescente e os programas de televisão**. São Paulo, 1999. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_infancia_juventude/doutrina/doutrinas_artigos/Teseluci.doc>. Acesso em: 05 de fev. 2015.